



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2110968 - TO (2023/0420233-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LINCOLN ABRUNHOZA DE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURI. PRONÚNCIA. REVERSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, de que, "não estando demonstradas nitidamente a excludente de legítima defesa ou a ausência do *animus necandi*, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia para conferir ao órgão competente, qual seja o Tribunal do Júri, a sua soberania e autonomia".
2. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
3. A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.
4. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso em sentido estrito, entendeu que, diante do teor dos depoimentos, é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta do denunciado na intenção de matar, ainda que a tentativa não tenha produzido lesões. Assim, "havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional".
5. A reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2110968 - TO (2023/0420233-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LINCOLN ABRUNHOZA DE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURI. PRONÚNCIA. REVERSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, de que, "não estando demonstradas nitidamente a excludente de legítima defesa ou a ausência do *animus necandi*, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia para conferir ao órgão competente, qual seja o Tribunal do Júri, a sua soberania e autonomia".
2. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.
3. A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.
4. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso em sentido estrito, entendeu que, diante do teor dos depoimentos, é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta do denunciado na intenção de matar, ainda que a tentativa não tenha produzido lesões. Assim, "havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional".
5. A reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e negou-lhe provimento.

Sustenta o agravante que deve ser "reformada a decisão monocrática, a fim de conhecer do REsp integralmente e, neste particular, dar provimento, afastando-se a incidência do *in dubio pro societate* e aplicando o *in dubio pro reo* na fase de pronúncia, bem como, ao fim, impronunciar o Recorrente" (e-STJ fl. 883), subsidiariamente, requer o reconhecimento da "ofensa ao art. 619 do CPP, ante a negativa da prestação jurisdicional em examinar a tese e prova invocada pela defesa em suas razões de Recurso em Sentido Estrito, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido e devolvendo os autos ao TJTO para emissão de novo pronunciamento" (e-STJ fls. 884/885).

É o relatório.

VOTO

Como se viu da decisão agravada, o recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com relação às vítimas Ricardo Magno de Miranda e Ligia Pagan, além dos crimes conexos previstos nos arts. 147, *caput*, 331 e 329, todos do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito, foi desprovido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 706/709):

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante.

Na decisão de pronúncia, o magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem como indícios de autoria, tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o recorrente nos moldes denunciados pelo Ministério Público Estadual.

Alega o recorrente primordialmente que jamais teve a intenção de matar ninguém e que não foi a Unidade Básica de Saúde para tanto, somente reagiu aos disparos que contra si foram realizados pelo Dr. Ricardo e, mesmo assim, não atirou contra ele, mas para cima, contudo não é o que se extrai dos autos originários.

Sabe-se que a pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate (STJ. AgRg no AR Esp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

In casu, ao contrário do que sustenta o recorrente, verifico que a pronúncia se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais, que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida.

Sobre a questão, repriso trecho da decisão recorrida:

DA MATERIALIDADE DO DELITO

A materialidade do delito está sobejamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, evento 01 dos autos de inquérito policial; exame pericial de local de dano, evento 33 dos autos de inquérito policial; exame; laudo pericial de constatação em objetos, evento 34 dos autos

de inquérito policial; laudo de vistoria, constatação e avaliação de dano em veículo, evento 35 dos autos de inquérito policial; laudo pericial de eficiência em arma de fogo, evento 36 dos autos de inquérito policial; laudo de exame de corpo de delito, lesão corporal, evento 37 dos autos de inquérito policial.

atendimentos. Quando a recepcionista foi até sua sala e disse que tinha um rapaz que aparentava estar muito nervoso e que queria ser atendido, mas que se recusou de fazer a ficha. Ficou observando essa pessoa que estava do lado de fora da UBS, e ligou para a polícia e o prefeito da cidade. Foi até a frente da UBS para ver quem era, mas não reconheceu. A pessoa ligou o carro e veio em sua direção, colocando o carro em frente a sua camionete.

Ele desceu do carro com uma arma de cano longo e dizendo que iria lhe matar. O denunciado começou a lhe xingar e vindo em sua direção. Estavam um pouco distantes. Correu para dentro da UBS ao vê-lo com uma arma.

Entrou para dentro de seu consultório e escutou alguns tiros. Ele saiu atirando para as portas da UBS. Depois ele saiu e foi atirando nas janelas da UBS, inclusive dentro do seu consultório. Foram vários tiros. O tempo todo ele dizia que iria lhe matar e fazendo vários xingamentos. Ele disparou tiros em seu carro. O ataque durou por volta de 10 minutos. Trancou a porta de seu consultório e ainda colocou duas macas para impedir do denunciado entrar.

Ficou dentro do banheiro para não ser atingindo pelos tiros. A janela quebrou toda. Ficou sabendo que a Berenice ficou ferida na mão. O denunciado ainda perseguiu a Lígia que é assistente de odontólogo, ao perceber que ela estava fugindo dos ataques, inclusive ela entrou dentro de uma loja de celulares e ele atirou lá dentro. Não sabe o porque do denunciado ter agido dessa forma.

Sempre atendeu a família do denunciado e até mesmo ele, muito bem e com respeito. Já conhecia o denunciado desde da época que fazia atendimento na cidade de Itacaja, onde ele residia com a família. Nunca fez nada para o denunciado. Não teve nenhum problema com os componentes da família do denunciado. Teve conhecimento de que o denunciado estava dizendo que foi traído, mas nunca soube nada sobre isso lá na cidade. Nunca teve nenhum tipo de relação com a esposa do denunciado. Quando o denunciado tentou se aproximar da UBS o farmacêutico estava com uma escada para tentar conter ele e não deixar entrar na UBS. Acredita que foi isso que fez com que o denunciado não disparasse tiros. Ele estava com uma doze e um revólver. Foi uma surpresa para todos. Esse fato está lhe prejudicando, pois não consegue mais arranjar emprego. O ataque começou por volta de quatro horas. Ficou sabendo que o carro do denunciado foi alvejado por dois tiros. Não sabe quem foi. Não estava armado. Ficou sabendo que ele foi atrás da Lígia. Depois do ocorrido foi que veio descobrir quem era o denunciado. O denunciado sempre foi uma pessoa reservada, não conversava com ele. Nunca ficou sabendo de nada a respeito do denunciado. Já fez um atendimento médico com o denunciado.

A testemunha de acusação Valci Ribeiro dos Santos ao ser inquirido em juízo disse que estavam de serviço quando receberam uma ligação coma informação de que o posto de saúde de Santa Maria tinha sofrido um atentado, que uma pessoa tinha atirado. Não tinha muita informação de quem seria o autor dos disparos. Foi junto com seu outro companheiro até Santa Maria. Cerca de 17km da cidade de Itacaja avistaram um veículo comas mesmas características que foram repassadas. Deu sinal de luz alta para o condutor parar o veículo e ele

parou. O denunciado já desceu do carro com revólver na mão. O tenente deu ordem para ele largar a arma e ele disse que não ia largar a arma. Conheceu o denunciado. Tentou verbalizar com ele para amenizar a situação. A todo momento ele falava que não iria se entregar e nem entregaria suas armas. O denunciado estava bastante alterado. A conversa durou cerca de vinte minutos, ele voltou para o carro e bebeu uma dose que provavelmente seria pinga. A todo momento ele pedia para não chegarem perto dele. Ele pegou uma arma de cano longo. Nesse meio termo da conversa o denunciado disparou três tiros em direção a uma cerca na beira da estrada. A todo momento estavam querendo saber o que motivou ele a fazer isso. Ele começou a relatar que a sua esposa estava traindo ele. Acredita que ele não estava fora de si, pois falava coisas que não tinham nexos. Tinha uma garrafa de bebida alcoólica dentro do carro.

Conseguiram imobilizar o denunciado. Conduziram o denunciado para Pedro Afonso. Em um primeiro momento foi levado para o hospital pois ele dizia que teria levado um tiro na região do abdômen. Depois conduziram ele para a delegacia de polícia. O denunciado proferiu algumas ameaças. O carro do denunciado estava alvejado. Conhece o denunciado de muito tempo, ele sempre foi uma pessoa reservada, sempre de casa para fazenda. Ele estava embriagado.

A testemunha de acusação Francisco Xavier Brito ao ser inquirido em juízo disse que receberam uma ligação sobre um atentado contra a vida do Doutor Ricardo em Santa Maria. Se deslocaram até o local. No meio do caminho se depararam com o suspeito. O suspeito já desceu do carro com revólver na mão. Ele estava transtornado. O outro colega conhecia o suspeito e tentou conversar com ele. Guardaram os armamentos para não estressar o denunciado. O denunciado não teve nenhuma atitude de agressão na hora. Ele começou a relatar que queria matar o Dr Ricardo em razão dele estar se envolvendo com a mulher dele. Em determinado momento ele falava que não queria fazer nada, mas se eles atirassem, ele iria matá-los. O denunciado deu uns três disparos no mato. Ele recarregou o revólver. O denunciado foi na camionete e pegou uma espingarda calibre 12.

Ele não conseguia manusear a espingarda. Conseguiram conter o denunciado e o algemaram. Acharam na camionete várias munições de calibre 12 e uma arma que usa flechas conhecida por besta. O denunciado tinha bebido um copo de pinga. O tempo todo o denunciado dizia que não ia se entregar e nem entregaria as armas. Tinha também um remédio tarja preta dentro do carro. O denunciado era o tempo todo proferindo xingamentos e fazendo ameaças contra os policiais. O denunciado estava ferido com um corte e ele dizia que tinha sido atingido por um tiro. A lataria do carro também tinha algumas marcas de balas. O denunciado não quis contar quem tinha atirado contra sua pessoa. Teve resistência por parte do denunciado. A testemunha de acusação Marcelo Rodrigues dos Santos Filho ao ser inquirido em juízo disse que estavam quase no final do expediente quando o denunciado chegou até a UBS, querendo ser atendido. O denunciado perguntou que médico estava atendendo e a recepcionista disse que era o Dr. Ricardo, logo após ele perguntou se somente tinha esse médico atendendo. O denunciado já quis ser atendido de imediato, mas a recepcionista falou que ele teria que passar pela triagem antes de ser atendido pelo médico. Ele saiu da UBS dizendo que voltava depois. Depois ele parou com seu carro em um terreno baldio que fica nas proximidades da UBS.

No dia estava chovendo muito. Estranharam que o Dr Ricardo ficou até mais tarde na UBS. No final da tarde o Dr Ricardo foi até a recepção e

caminhou para fora da UBS. Foi junto com o Dr lá fora. Avistaram o denunciado dentro do carro. Ele ligou o carro e veio em direção da UBS. Quando o denunciado desceu do carro, estava armado com uma doze. Viu muita gente correndo. O Dr Ricardo ainda perguntou para o denunciado o que tinha feito para ele, mas não se lembra dele ter respondido. Correram para dentro da UBS. Ficou de longe observando. O denunciado adentrou a UBS e disparou um tiro para cima. Se escondeu dentro do prédio. Conseguiu sair do prédio e se escondeu atrás de umas casas. Depois do ocorrido a moça da recepção passou mal.

Não sabe o motivo do denunciado, mas escutou do próprio Dr Ricardo que pode ter sido por que uma vez possa ter atendido o denunciado mal lá em Itacajá. Ouviu dizer que quem atirou no carro do denunciado foi um proprietário de um supermercado que ficava perto.

Ao ser interrogado Lincoln Abrunhoza de Rezende Sousa disse que estava indo para Miranorte e parou em Santa Maria pois não estava bem e resolveu ir no posto de saúde. Foi lá, mas estava cheio de gente, então foi fazer outras coisas e depois voltaria lá. Quando estacionou a camionete do outro lado da rua, viu o Dr Ricardo na porta do posto de saúde rodeado de mulher e com uma pistola na mão lhe apontando. Pegou sua arma e foi em direção a ele. Nesse momento o Dr Ricardo atirou contra sua camionete.

Tomou a decisão de atirar para cima, mas não queria atingir ninguém. Quando atirou todo mundo saiu, então foi até a porta do posto de saúde e tinha um corredor que daria acesso a outra rua. Nessa hora o Dr Ricardo deu mais tiros. Saiu do prédio e foi para o estacionamento e viu uma camionete que supôs ser do Dr. Ricardo. Pela Janela o Dr. Ricardo ainda lhe deu mais tiros. Deu um tiro na janela e na camionete dele. Pegou a camionete e foi embora. Na estrada topou com os policiais, desceu do carro e com o revólver na mão. Afirma que não iria se entregar. Não tentou matar ninguém.

Através desses depoimentos é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta do denunciado na intenção de matá-lo ainda que a tentativa não tenha produzido lesões.

Assim, entendendo haver suficientes indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu.

Além disso, tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, comprovada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria, é de rigor a pronúncia do acusado.

Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o animus necandi do agente, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate.

Com efeito, diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

Por derradeiro, é importante consignar que somente é cabível a desclassificação do delito, na primeira fase do Tribunal do Júri, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao acusado, o que não é o caso dos autos, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia (STJ. R Esp1850006/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 761/763):

Conheço do recurso. No mérito, os embargos não merecem provimento.

Primeiramente, é importante ressaltar a natureza específica dos embargos de declaração, qual seja, a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas.

Isso porque o pronunciamento judicial deve ser claro, completo, lógico e coerente. Existindo alguma irregularidade, deverá ela ser sanada, sob pena de se violar a garantia da motivação das decisões (art. 93, IX, da CR/88).

No caso sub judice, os fundamentos levantados em sede de embargos de declaração são impróprios. Inexistente contradição, obscuridade ou omissão, nem matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, eis que no caso concreto a matéria a qual versam os embargos foi amplamente analisada e decidida e, de mais a mais, incabível o efeito infringente.

Especificamente quanto ao caso analisado, os fundamentos suscitados no Recurso em Sentido Estrito foram devidamente analisados, uma vez que consta expressamente no acórdão as razões porque subsiste a pronúncia:

2. Não vislumbrando a existência de circunstância incontestável que exclua o animus necandi do agente, caberá apenas ao Júri decidir a matéria, prevalecendo, portanto, o princípio do in dubio pro societate.

3. Diante do contexto fático-probatório, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelando-se imperativa a pronúncia nos moldes efetuados.

Nota-se que não houve omissão no caso em tela. O julgador não está obrigado a rebater, um por um, os argumentos colacionados pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que é o caso em tela.

Além disso, esta Corte de Justiça entende que não estando demonstradas nitidamente a excludente de legítima defesa ou a ausência do animus necandi, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia para conferir ao órgão competente, qual seja o Tribunal do Júri, a sua soberania e autonomia. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REAÇÃO À ROUBO PERPETRADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. POSSÍVEL AUSÊNCIA DEMODERAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do judicium accusationis, a excludente de legítima defesa, ou a ausência do animus necandi, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida. 2. Há indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. A análise da prova, nesta quadra, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, a não exigir certeza das imputações, bastando verificar a existência de elementos capazes de sustentar a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar o feito. O

*pronunciamento do acusado se dá via de juízo de probabilidade pronúncia, situação contrária ao da absolvição sumária, que só pode ser reconhecida na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri se os fatos que lhe derem suporte estiverem soberanamente demonstrados nos autos.*³.

*Embora conste nos autos relato sobre reação a roubo perpetrado pela vítima contra o réu, a prova técnica inviabiliza o reconhecimento, nesta via, da legítima defesa. Vítima atingida com múltiplos disparos de arma de fogo, na cabeça e nas costas. Possibilidade de que não tenha ocorrido moderação na reação, requisito para a configuração da legítima defesa.*⁴. *Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0010614-56.2021.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDACOUTINHO, 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/10/2021, DJe 10/11/2021 12:31:45)(g.n.)*

Logo, não há respaldo para invocação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma Julgadora utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ou obscuridade, no que diz respeito aos fatos relacionados à tese de inexistência de provas sustentada pelo ora embargante em seu recurso e todas as demais matérias suscitadas.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas de que, "não estando demonstradas nitidamente a excludente de legítima defesa ou a ausência do *animus necandi*, de rigor a manutenção da decisão de pronúncia para conferir ao órgão competente, qual seja o Tribunal do Júri, a sua soberania e autonomia", razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

Na hipótese, como se pode observar, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso em sentido estrito, entendeu que, diante do teor dos depoimentos, "é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta do denunciado na intenção de matá-lo ainda que a tentativa não tenha produzido lesões". Assim, "havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o réu como autor do fato, a questão deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional", razão pela qual manteve a sentença de pronúncia.

Desse modo, a reversão das premissas fáticas do acórdão encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0420233-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 2110968 / T O
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00004197320228272733 00019503420218272733 00034731520238272700
19503420218272733 34731520238272700 4197320228272733

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINCOLN ABRUNHOZA DE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINCOLN ABRUNHOZA DE REZENDE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.